



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
Departamento de Licitações e Contratos

Fls. _____

Tomada de Preços N.º 017/2023

PROCESSO N.º 300000536/2023-PG

Ata de Julgamento de Recurso

RELATÓRIO

Trata-se da análise do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela licitante **DIRCEU DALPINO TERRAPLENAGEM LTDA**, face ao seu inconformismo quanto sua inabilitação no certame supracitado.

A sessão de abertura do certame em tela, ocorrerá na data de 12 de maio de 2023, às 09:00h, onde participaram três empresas sendo elas **DIRCEU DALPINO TERRAPLENAGEM LTDA** -CNPJ nº: 56.694.763/0002-15, sem representante; **PENASCAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA** -CNPJ nº : 67.718.874/0001-50, representada pelo Sr. Marcelo Ianicelli e; **FORTPAV PAVIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** -CNPJ nº 00.637.923/0001-59, sem representantes.

Após a análise destes documentos pela comissão de licitação e Secretaria Requisitante (para análise dos documentos técnicos) , em 2ª Ata de Sessão constatou-se que estão habilitadas as empresas **PENASCAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA** e **FORTPAV PAVIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** . Já a empresa **DIRCEU DALPINO TERRAPLENAGEM LTDA**, fora **INABILITADA** por não apresentar Capacidade técnico-operacional em nome do licitante, conforme solicitado em item 10.5.2 do edital.

Deste modo, a licitante interpos recurso na data de 07 de junho de 2023, que fora encaminhada posteriormente ao Departamento de Licitação para análise e manifestação.

DA ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade do referido recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal. Desta forma, a Lei Federal 10.520/2002, em seu artigo 4º, inciso XVIII, dispõe: **"XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista**





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
Departamento de Licitações e Contratos

Fls. _____

imediate dos autos;". A recorrente protocolou as razões de recurso tempestivamente e, portanto, terão seus méritos apreciados para o deslinde do caso.

RAZÕES DE RECURSO DA EMPRESA DIRCEU DALPINO TERRAPLENAGEM LTDA

A empresa DIRCEU DALPINO TERRAPLENAGEM LTDA alega, em síntese nas suas razões, que sua inabilitação fora equivocada e solicita a reconsideração da decisão da Comissão de Licitação.

A razoante entende que atendeu aos requisitos do edital, uma vez que fora devidamente habilitada na Concorrência nº 001/2023, onde os critérios de capacidade técnica são os mesmos em seu item 7.4.2, quanto no item 10.5.2 da referida Tomada de Preços nº 017/2023.

Argumenta ainda que as Declarações apresentadas pelo Engenheiro Civil Natalino Martins dos Santos de "Aceite de indicação para equipe técnica" e "Declaração de Contratação futura", bem como Certidão de Acervo Técnico – CAT, em nome do engenheiro, atendem perfeitamente aos critérios estabelecidos no item 10.5.2 do respectivo edital.

A licitante enfatiza a aprovação dos documentos pelo Sr. Tiago Capobianco Morando, engenheiro civil, por sua qualificação técnica e alinhar o entendimento com o Acórdão 498/2013.

A razoante adicionou entre seus argumentos parte do Acórdão 1450/2022, que discorre sobre a comprovação de vínculo profissional com declaração de contratação futura do engenheiro detentor do atestado apresentado.

DA ANÁLISE DO MÉRITO

Cumpra ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, que dispõe: **Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

No início, a licitante em suas razões de recurso declara que foi habilitada no certame da Concorrência 001/2023, ocasião em que encaminhou a mesma documentação que culminou em sua inabilitação neste certame. Porém, não houve habilitação no processo de





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

Departamento de Licitações e Contratos

Fls. _____

Concorrência, uma vez que o tal processo foi suspenso anteriormente à habilitação, conforme documentos anexos. Portanto, não houve a conclusão da habilitação para o certame.

A Comissão de Licitação, por não ter conhecimento técnico para análise dos atestados que comprovem a prévia execução em outrora dos serviços a serem realizados, encaminha à Secretaria requisitante para que se analise tais documentos quanto a sua validade de acordo com o item 10.5.2. *"Apresentar capacidade técnico-operacional, comprovada por meio de certidão de acervo técnico (CAT), por atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome do licitante, que comprovem a prévia execução de obras de características e complexidade semelhantes às constantes do objeto da licitação, especificando necessariamente o tipo de obra, as indicações da área em metros quadrados, os serviços realizados e o prazo de execução. As certidões devem corresponder à 50% (cinquenta) das parcelas de maior relevância do objeto licitado, relacionadas na tabela a seguir:"*

DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	Un.	Quant.	50%
Fresagem (Até 5,00 cm)	M²	13194,63	6597,32
Imprimação impermeabilizante	M²	13194,63	6597,32
Camada de rolamento em CBUQ – 3,50 cm de espessura	M³	461,81	23,9

O parecer técnico deve analisar a capacidade operacional da licitante em executar o serviço requisitado e não apenas a validade deste documento com critérios selecionados e elaborados pela própria secretaria, vide termo de referência.

Por se tratar de documentação específica, a Comissão de Licitação não tem o conhecimento para analisar a execução de "Fresagem" ou "Imprimação impermeabilizante" por exemplo, uma vez que tais termos podem estar descritos de outra forma nos atestados e que representem o mesmo serviço ou relacionado, considerado tecnicamente válido. Porém, a Comissão tem plena capacidade para simples interpretação de texto e realizar decisão, se baseando não exclusivamente no parecer técnico da Secretaria requisitante.

Passemos a analisar a inabilitação: A motivação que levou a Comissão a Inabilitar a Razoante foi por não fornecer atestado para o item "FRESAGEM (Até 5,00 cm)" **em nome da licitante, conforme item 10.5.2 do edital** (vide Trecho transcrito acima). O Atestado apresentado pela licitante, conforme folhas 351 a 355 comprova que o Sr. Natalino Martins dos Santos foi gerente técnico Contratado Pela TRIÂNGULO DO SOL – AUTO ESTRADAS S/A, empresa que executou o serviço de FRESAGEM, requisito editalício.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
Departamento de Licitações e Contratos

Fls. _____

Ora, fica claro que a empresa participante da Tomada de Preços 017/2023, DIRCEU DALPINO TERRAPLENAGEM LTDA. não executou o serviço descrito neste atestado, descumprindo a solicitação do termo de referência. E por ser o único que apresentou o item descrito acima, restou não comprovado sua execução por atestados. Tal documento comprova a capacidade profissional do Sr. Natalino Martins dos Santos, porém é solicitada a comprovação de capacidade técnico-operacional e em nome da licitante, sendo esta a razoante.

É possível observar em todos os outros atestados apresentados pela licitante, que o serviço fora executado por ela, como é de fácil verificação em atestado emitido pela Prefeitura de Itapuú, folhas 349 dos autos, no trecho em que declara que "por meio deste atestado de capacidade técnica, para todos os fins legais e de direito que a empresa DALPINO TERRAPLENAGEM LTDA, qualificada abaixo executou os serviços abaixo discriminados (...)", diferentemente do documento em nome da TRIÂNGULO DO SOL – AUTO ESTRADAS S/A.

A razoante ainda argumenta que de acordo com o Acórdão 498/2013 do TCU o atestado de capacidade técnica pode ser aceito. Porém, tal acórdão trata da "exigência de comprovação de existência de engenheiros (eletricista, sanitarista, ambiental e de segurança do trabalho) nos quadros da licitante mediante cópia do contrato de trabalho e registro de empregado, contrariando o art. 30, da Lei 8.666/93", onde não há conexão com o caso em tela, uma vez que não é exigência do edital desta Tomada de preços.

A época da Concorrência 001/2023, onde o item 7.4.2 do edital solicita nos mesmos moldes comprovação técnico-operacional, foi solicitado à Procuradoria Geral do Município parecer quanto a validade do acórdão 498/2013 e apresentado ainda o entendimento do TCU pelo Acórdão 927/2021, onde não se admite a transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional. (Cópias em Folhas 471 e verso).

A Douta Procuradoria Geral do Município manifestou-se a favor da decisão da Comissão de Licitação, uma vez que descreve que "os acórdãos mencionados pela empresa licitante à fl 548" (dos autos da Concorrência 001/2023) "para corroborar suas alegações **não guardam relação, data venia**, com o caso em tela vez que os documentos a serem apresentados devem atender ao quanto previsto no item 7.4.2 do edital que, s.m.j., não se verifica no caso em tela"

A P.G.M ainda manifesta que "A qualificação técnica operacional deve ser comprovada através da apresentação de documentos emitidos **em nome da empresa licitante interessada**, fornecidos por pessoa jurídica de direito privado, não podendo preencher esse requisito se valendo através de documento emitido em nome de pessoa física ou pessoa jurídica diversa".



93



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
Departamento de Licitações e Contratos

Fls. _____

Referente ao acórdão 1450/2022 do plenário, apresentada pela razoante onde a comprovação de vínculo profissional possa ser atendido com declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado desde que acompanhada de declaração de anuência do profissional, não corrobora na argumentação uma vez que a motivação de sua inabilitação não é resultado da comprovação (ou não) do vínculo empregatício, item 10.5.6 do edital.

DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, concluo que os argumentos trazidos pela Recorrente em sua peça recursal se mostraram insuficientes para conduzir-me à reforma da decisão atacada.

Isto posto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, CONHEÇO do RECURSO apresentado pela empresa DIRCEU DALPINO TERRAPLENAGEM LTDA para, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Em respeito ao comando contido no art. 109º, da Lei Federal nº 8.666/1993, mantida minha decisão, encaminho-a à autoridade superior para deliberação.

Jahu, 26 de JUNHO de 2023


ROSEMARY APARECIDA VALENTIM

PRESIDENTE DA COMISSÃO


OTÁVIO NASCIMENTO GOMES FIGUEIRA

Membro da Comissão


BRUNO BOARETTI NOGUEIRA

Membro da Comissão


ADRIEL FELIPE PAVAN DOS SANTOS

Membro da Comissão





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
Departamento de Licitação

"TOMADA DE PREÇOS N.º 017/2023"

"PROCESSO Nº 0536-PG/2023"

"OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA PARA RECAPEAMENTO DE VIAS COM FRESAGEM NO MUNICÍPIO DE JAHU (RUA JOSÉ MASSUCATO)"

Trata-se, em síntese, de recurso administrativo interposto pela empresa **DIRCEU DALPINO TERRAPLENAGEM LTDA**, inscrita no CNPJ sob o número: 56.694.763/0002-15, no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade TOMADA DE PREÇOS nº 017/2023, Processo nº 0536PG/2023 apontando, dentre outros argumentos relatados em suas razões de recurso, que a Comissão de Licitação incorreu em falha ao inabilitada-la sob o pretexto de alegar que a documentação técnica fornecida pela licitante atende aos requisitos editalícios

Após análise, a Presidente manteve a inabilitação da empresa **DIRCEU DALPINO TERRAPLENAGEM LTDA**.

Após a regular tramitação do feito, vieram os autos conclusos a esta Secretaria.

É o relatório.

Compulsando os autos e sopesando a matéria desenhada, entende-se pelo conhecimento e DESPROVIMENTO do recurso interposto pela empresa **DIRCEU DALPINO TERRAPLENAGEM LTDA.**, nos termos do relatório da Presidente da Comissão, o qual ratifica-se por esta Secretária Municipal de Economia e Finanças, adotando seus próprios e jurídicos fundamentos.

Encaminhe-se à Presidente para as devidas providências.

Jahu/SP, 03 de julho de 2023.


TELMA RENATA MARQUES DE FREITAS DUARTE
SECRETÁRIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

fl. 1 / 1

Rua Paissandu, 444 – Centro – Jahu – SP – 17201-900 www.jau.sp.gov.br
Telefones: (14) 3602-1804/1718



"JAHU CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO FEMININO"

"RIBEIRO DE BARRÓS – HERÓI NACIONAL"



